



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

e-PUBLICAÇÃO

DIREITO DE ASILO *e da Proteção Internacional*

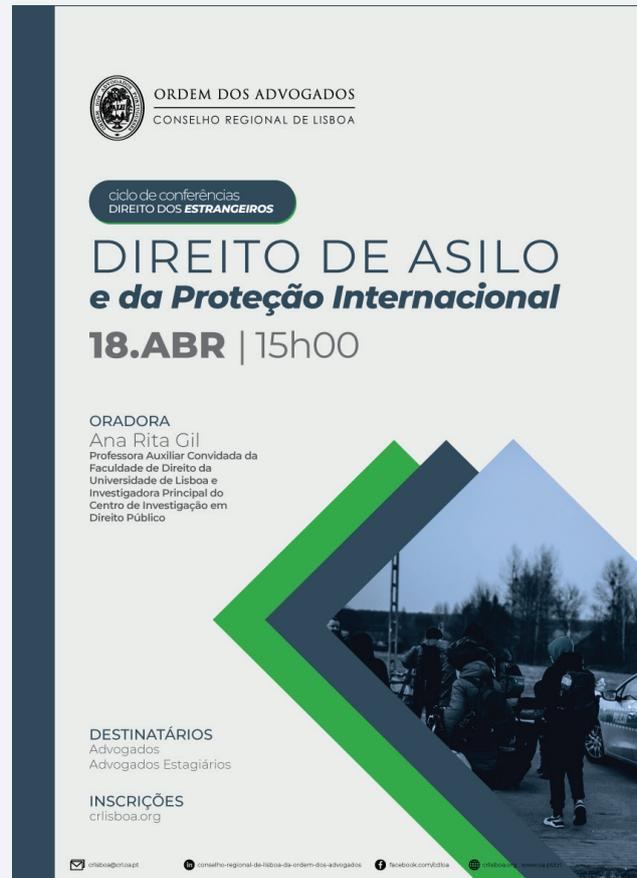
ORADORA

Ana Rita Gil

Professora Auxiliar Convidada da
Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa e
Investigadora Principal do
Centro de Investigação em
Direito Público

conferência on-line

DIREITO DE ASILO E DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL



VEJA NO
YOUTUBE





DIPLOMAS*

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf

Artigo 15.º (Derrogação em caso de estado de necessidade)

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_estatuto_refugiados.pdf

Artigo 33.º (Proibição de expulsar e de repelir)

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

[Constituição da República Portuguesa](#)

[Artigo 15.º \(Estrangeiros e apátridas, cidadãos europeus\)](#)

[Artigo 33.º, n.º 8 \(Expulsão, extradição e direito de asilo\)](#)

[Artigo 36.º \(Família, casamento e filiação\)](#)

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRLisboa, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

Artigo 19.º, n.º 2 (Proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição)

DIRECTIVA 2001/55/CE DO CONSELHO, DE 20 DE JULHO DE 2001,

relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001L0055>

LEI N.º 67/2003

Diário da República n.º 194/2003, Série I-A de 2003-08-23, páginas 5459 – 5464

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento

Artigo 6.º (Exclusão da protecção temporária)

Artigo 7.º (Duração)

Artigo 10.º (Título de protecção temporária)

Artigo 14.º (Direito ao trabalho e à formação)

Artigo 15.º (Outros benefícios)



Artigo 16.º (Educação)

Artigo 17.º (Protecção e reagrupamento familiar)

Artigo 18.º (Menores não acompanhados)

Artigo 19.º (Acesso ao asilo)

Artigo 21.º (Acesso ao estatuto de refugiado)

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

Artigo 79.º

Artigo 80.º

LEI N.º 27/2008

Diário da República n.º 124/2008, Série I de 2008-06-30, páginas 4003 – 4018

As condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária

Artigo 3.º (Concessão do direito de asilo)

Artigo 7.º (Protecção subsidiária)

Artigo 11.º (Direito de permanência no território nacional)

Artigo 19.º-A (Pedidos inadmissíveis)

Artigo 22.º (Impugnação jurisdicional)

Artigo 35.º-A (Colocação ou manutenção em centro de instalação temporária)

Artigo 35.º-B (Condições de colocação ou manutenção em centro de instalação temporária)

Artigo 47.º, n.º 2 (Proibição de expulsar ou repelir)

Artigo 49.º e segs. (Direitos dos requerentes)

Artigo 51.º (Meios de subsistência)

Artigo 52.º (Assistência médica e medicamentosa)

Artigo 53.º (Acesso ao ensino)

Artigo 54.º (Direito ao trabalho)

Artigo 55.º (Programas e medidas de emprego e formação profissional)

Artigo 57.º (Modalidades de concessão)

Artigo 59.º (Garantias suplementares em matéria de alojamento)

Artigo 67.º, n.os 2 e 3 (Título de residência)

Artigo 68.º (Preservação da unidade familiar)

Artigo 69.º (Documentos de viagem)

Artigo 70.º (Acesso à educação)

Artigo 71.º (Acesso ao emprego)

Artigo 72.º (Segurança social)

Artigo 73.º (Cuidados de saúde)

Artigo 74.º (Alojamento)

Artigo 75.º (Liberdade de circulação em território nacional)

Artigo 78.º (Menores)

Artigo 79.º (Menores não acompanhados)



DIRETIVA 2011/95/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida (reformulação)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011L0095>

DIRETIVA 2013/32/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO DE 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de protecção internacional

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32013L0032>

DIRETIVA 2013/33/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO DE 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de protecção internacional (reformulação)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32013L0033>

REGULAMENTO (UE) N.º 604/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO DE 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32013R0604>



DIREITO DE ASILO
e da Proteção Internacional



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Asilo e
proteção
internacional

ANA RITAGIL

Fontes de direito

- Direito Internacional

 - CEDH

 - Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados

 - Convenção dos Direito da Criança

 - Outras Convenções NU

- Direito da UE (Política de Imigração e de Asilo & Carta dos Direitos Fundamentais)

- Constituição (art. 15.º, art. 33.º, n.º8, 36.º)

- Lei de Asilo – Lei 27/2008, de 30 de junho

DIREITO DE ASILO *e da Proteção Internacional*



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Diretivas da UE em matéria de asilo

- Diretiva 2013/33/UE - acolhimento dos requerentes de proteção internacional
- Diretiva 2013/32/UE - procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional
- Diretiva 2011/95/UE - condições a preencher para proteção internacional, estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida
- Regulamento 604/2013 - critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional

Quem se qualifica para proteção?

1. Refugiados: art. 3.º LA

Receio fundado de perseguição por razões de
raça, religião, nacionalidade, pertença a grupo
social, e opinião política





Quem se qualifica para proteção?

2. Proteção Subsidiária: art. 7.º

Pessoas impedidas de regressar ao seu país:

- sistemática violação dos direitos humanos
- risco de sofrer ofensa grave:
 - Pena de morte ou execução;
 - Tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante
 - Violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno

Exclusão da proteção

Existam suspeitas graves de que:

- i) Praticou crime contra a paz, crime de guerra ou crime contra a humanidade;
- ii) Praticou crime doloso de direito comum punível com pena de prisão superior a três anos fora do território português, antes de ter sido admitido como refugiado;
- iii) Praticou atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas;
- iv) Represente perigo ou fundada ameaça para a segurança interna ou externa ou para a ordem pública.

Para proteção subsidiária, *ainda*:

- Se tiver cometido um ou mais crimes que seriam puníveis com pena de prisão caso tivessem sido praticados no território português e tiver deixado o seu país de origem unicamente com o objetivo de evitar sanção decorrente desse crime ou crimes.



Non refoulement

- Art. 33.º da Convenção de Genebra

“1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”

- Art. 19.º, n.º2 da CDFUE:

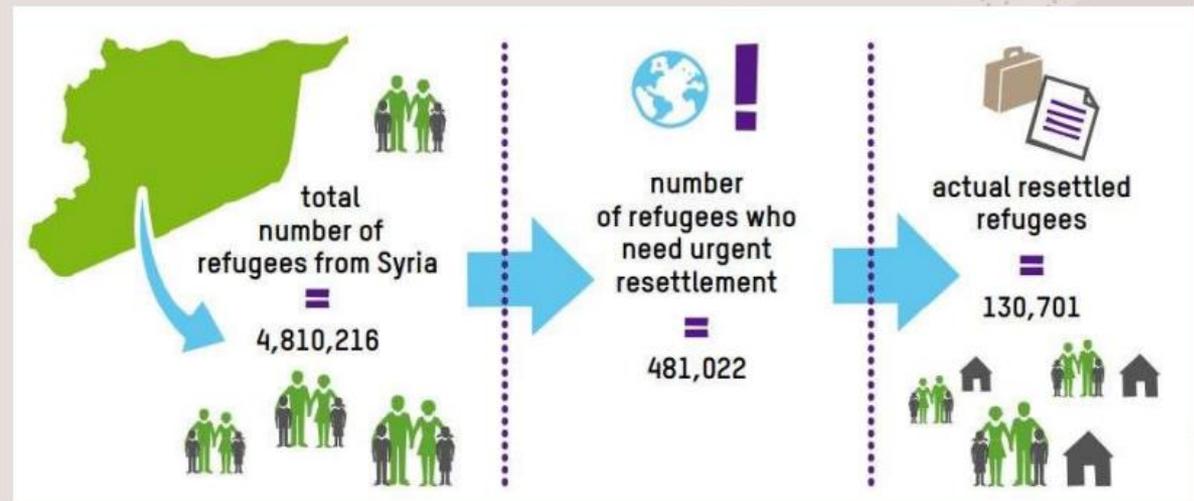
“Ninguém pode ser expulso para um país onde corra o risco de ser perseguido ou sujeito a danos sérios para a sua vida ou integridade pessoal”.

- Lei de Asilo. 47.º, 2:

“Ninguém será devolvido, afastado, extraditado ou expulso para um país onde seja submetido a torturas ou a tratamentos cruéis ou degradantes”.

Imigrantes forçados podem chegar até nós por várias vias...

- Espontânea
- Reinstalação
- Recolocação





DIREITO DE ASILO *e da Proteção Internacional*



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

. Dedução de pedido de asilo:



Obtenção “estatuto” de requerente de asilo

(embora, na LA, fase prévia de admissibilidade – art. 11.º)

Procedimento pedido de asilo

- Direito a análise individualizada do pedido: Proibição de decisões automáticas

- . Direito a um procedimento *justo*:

Dever de análise de todos os factos pertinentes;

Dever de audiência prévia;

- . Direito a um recurso jurisdicional efetivo c/ efeitos suspensivos: 22.º LA

Direitos no procedimento pedido de asilo – art. 49.º e ss. LA

Direito a ser representado por advogado

(Nota: advogado deve poder aceder a todas áreas, mesmo detenção)

Direito a intérprete

Direito a entrevista individual (a ser ouvido antes de se tomar decisão)

Primeiro: verificar se cumpre requisitos de refugiado; só depois, requisitos para protecção subsidiária

Direito a permanecer no território – art. 11.º LA

Pedidos inadmissíveis – art. 19.º-A

- Aplicação Regulamento Dublin (outros EM competente)
- Um país que não um Estado membro é considerado primeiro país de asilo (tinha asilo nesse país);
- Um país que não um Estado membro é considerado país terceiro seguro (passou por esse país);
- Pedido subsequente em que não surgiram nem foram apresentados novos elementos ou dados relacionados com a análise do cumprimento das condições para beneficiar de proteção internacional

Detenção de Requerentes de Asilo

Art. 35-A (casos):

“1 - Os requerentes de proteção internacional não podem ser mantidos em regime de detenção pelo facto de terem requerido proteção”.

Exceções:

- segurança nacional, ordem pública, saúde pública
- risco de fuga, com base numa apreciação individual e se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos gravosas.
- pedidos apresentados nos postos de fronteira, conforme previstos na secção II do capítulo III;
- pedidos apresentados na sequência de uma decisão de afastamento de território nacional
- no decurso procedimento Regulamento Dublin.

Art. 35-B (condições)

V. Provedoria de Justiça, Relatório Anual do MNP



Direitos requerentes de asilo

- Apoio social para alojamento e alimentação (art 51.º, 57.º e 59.º).
- Assistência médica e medicamentosa (art. 52.º)
- Acesso ao ensino (art. 53.º)
- Acesso ao trabalho (art. 54.º) e formação profissional (art. 55.º)



*...em caso de decisão
desfavorável*

Art. 22.º Lei de Asilo:

- Direito de recurso para os tribunais administrativos (prazo de 8 dias)
- Efeitos suspensivos
- Apoio judiciário



Menores não acompanhados

Art. 79.º LA

- Direito a um representante
- Direito a protecção (junto das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens)
- Direito a procedimento para se encontrar família (SEF responsável)

Menores não acompanhados

Prioridade: assegurar o superior interesse do Menor, que corresponderá a (art. 78.º Lei de Asilo) :

- a) colocação junto dos respetivos progenitores ou, na falta destes, sucessivamente, junto de familiares adultos, em famílias de acolhimento, em centros especializados de alojamento para menores ou em locais que disponham de condições para o efeito;
- b) não separação dos irmãos;
- c) estabilidade de vida, com mudanças de local de residência limitadas ao mínimo;
- d) opinião, atendendo maturidade



Obtenção do asilo

Dá direito a residência: através de um de dois estatutos (V. Lei de Asilo):

- 1. refugiado: 5 anos (art. 67.º, n.º3)
- 2. protecção subsidiária: 3 anos (art. 67.º, n.º2)

Reagrupamento familiar : art. 68.º LA

- . Cônjuge
- . Filhos menores ou incapazes, incluindo os adoptados (do próprio ou só do cônjuge)
- . Filhos maiores a cargo, desde que solteiros e se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal
- . Ascendentes na linha reta e em 1.º grau desde que se encontrem a seu cargo
- . Irmãos menores, desde que se encontrem sob sua tutela
- . Ascendentes diretos em 1.º grau do menor;
- . Tutor legal ou qualquer outro familiar do menor, se outros familiares não forem possíveis de localizar

Direitos após obtenção do estatuto

- Documentos de viagem (art. 69.º)
- Acesso ao ensino (art. 70.º)
- Emprego (art. 71.º)
- Segurança Social nas mesmas condições que portugueses (art. 72.º)
- Cuidados de saúde / acesso SNS (art. 73.º)
- Acesso a alojamento (art. 74.º)
- Acesso a programas de integração (art. 75.º)

A proteção temporária

Solução para a crise dos refugiados ucranianos



A proteção temporária

. **Diretiva 2001/55/CE** — Regras em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos países da União Europeia



Necessário ativar por
decisão do Conselho

. **Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto** – Proteção Temporária de Pessoas Deslocadas (LPT)

A proteção temporária

. Decisão do Conselho de março de 2022:

Proteção das pessoas viviam em 24 fev. 2022 ou depois em território ucraniano:

- . Pessoas de nacionalidade ucraniana
- . Pessoas com estatuto de refugiado ou proteção subsidiária
- . Residentes permanentes que comprovem não poder voltar aos seus países (discricionabilidade)

A proteção temporária

. Decisão do Conselho:

Distribuição das pessoas : livre vontade



A proteção temporária

- . **Proteção automática** – não é necessário procedimento de asilo (10.º LPT)
- . **Gratuidade** (art. 10.º, n.º4 LPT)
- . **Exceções** – ameaça à ordem pública e segurança nacional (art. 6.º LPT)
- . **Duração:** – um ano, renovável por mais 6 + 6 meses (+ 1 ano excepcional)
(art 7.º LPT)

Estatuto

- . **Proteção Temporária** ✕ Estatuto de Refugiado / Proteção Subsidiária

- . **Direitos no território:** – semelhantes aos de requerente de asilo
 - trabalho e formação (art. 14.º LPT)
 - alojamento, meios de subsistência (art. 15.º)
 - assistência médica (art. 15.º)
 - educação (art. 16.º)
 - reagrupamento familiar (art. 17.º)
 - proteção menores não acompanhados (art. 18.º)

Estatuto

. Possibilidade de fazer a “ponte” para a Lei de Asilo (art. 19.º LPT)

Artigo 21.º LPT

1 - Até ao deferimento do pedido de obtenção do estatuto de refugiado, os beneficiários de protecção temporária detêm a qualidade de pessoas protegidas, nos termos da presente lei.

2 - A denegação de um pedido de asilo ou de qualquer outro tipo de protecção não prejudica o acesso ou a manutenção da protecção temporária, nos termos da presente lei.



DIREITO DE ASILO
e da Proteção Internacional



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Obrigada!

Ana Rita Gil

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

• gil.anarita@gmail.com

FICHA TÉCNICA

Título

Direito de Asilo e da Proteção Internacional

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão